LEI Nº 2.994, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Poder Executivo Municipal no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estabelecida a Política Municipal de Turismo, do município de Sorriso, Estado do Mato Grosso, que estabelece normas e as atribuições da administração pública municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e incentivo ao setor turístico.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento de Turismo, vinculado à Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTURS e o auxílio das demais entidades que atuam diretamente no setor turístico, garantida a participação da comunidade envolvida, caberá formular, gerenciar e executar a Política Municipal de Turismo, mediante o apoio técnico, logístico e financeiro do poder público.

Art. 3º. A Política Municipal de Turismo a ser exercida em caráter prioritário pelo município compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isolados ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Artigo 4º. Para os fins de cumprimento do estabelecido nesta lei, devem ser observados os seguintes conceitos:

I – Turismo: atividade econômica representada pelo conjunto de transações efetuadas entre os agentes econômicos do turismo e os órgãos públicos para o fomento à atividade turística. É gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo;

II – Oferta Turística: conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter artístico, cultural, social, ou de outros tipos, capaz de atrair e assentar um público visitante, num determinado local, durante um período determinado de tempo;

III – Demanda Turística: número total de pessoas que viajam (demanda efetiva ou real), ou gostariam de viajar (demanda potencial), utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

IV – Produto Turístico: atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

V – Segmentação Turística: forma de organizar o turismo para fins de planejamento, gestão e mercado, sendo que os segmentos turísticos podem ser estabelecidos a partir dos elementos de identidade de oferta e também das características e variáveis da demanda;

VI – Cadeia Produtiva do Turismo: conjunto de elos, inerentes à atividade turística, que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final, incluindo, distribuição e comercialização;

VII - Prestadores de Serviços Turísticos: as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo – meios de hospedagem, agências de turismo, transportadoras turísticas, organizadoras de eventos, parques temáticos e acampamentos turísticos;

VIII – Região Turística: território caracterizado por um conjunto de municípios de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção.

CAPÍTULO II
Da Política Municipal de Turismo

Seção I
Dos Princípios

Artigo 5º. A Política Municipal do Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal do Turismo, estabelecido pelo Poder Executivo municipal.

Artigo 6º. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável, considerando:

I - Visão Sistêmica e Multidisciplinaridade: promovendo um ambiente que propicie uma abordagem integrada do desenvolvimento do turismo;

II – Sustentabilidade: buscando equidade social, eficiência econômica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente que permita uma melhor qualidade de vida aos atores envolvidos na atividade direta e indiretamente;

III – Parcerias: promovendo articulação e gestão compartilhada, envolvendo os setores públicos, privado e sociedade civil organizada estabelecendo um processo de sinergia para alcançar objetivos comuns;

IV – Qualidade: desenvolvendo práticas que objetivem padrões de qualidade da oferta turística;

V – Inclusão Social: possibilitando que um maior número de pessoas tenha acesso ao turismo, tanto à sua prática como também se beneficiando dos seus resultados diretos, reduzindo desigualdades e promovendo oportunidades de geração de emprego e renda;

VI – Competitividade: promovendo uma melhor relação entre a segmentação da demanda estabelecida e a diversificação e especialização da oferta disponibilizada, primando pela qualidade dos produtos turísticos e por uma infraestrutura compatível;

VII – Mobilização: articulando os atores locais no processo de desenvolvimento, tornando-se agentes ativos na busca dos objetivos comuns;

VIII – Inovação: buscando permanentemente elementos transformadores para atender necessidades, criar soluções, agregar valor e incorporar benefícios aos servidores e atividades turísticas.

Seção II
Dos Objetivos

Artigo 7º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I – atender as diretrizes das políticas, planos e programas e nível nacional, instituídos pelo Ministério do Turismo – MTur, bem como as determinações a nível de estado, buscando a integração e o desenvolvimento do setor de forma conjunta;

II - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no município, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico local e regional;

IV - fomentar o turismo, por meio da ampliação do fluxo turístico, da permanência e do gasto médio dos turistas no Município;

V- Incentivar a criação e implantação de equipamentos destinados a atividades de expressão cultural, serviços de entretenimento, lazer e outras atrações capazes de prolongar a permanência dos turistas no município;

VI - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras, eventos de interesse turístico, como feiras, exposições de negócios, congressos, eventos nacionais, estaduais e regionais para realização no Município;

VII - Implantar projetos e desenvolver ações para conscientização local sobre a atividade turística, bem como o desenvolvimento social, econômico, questões sobre sustentabilidade, meio ambiente e patrimônio cultural;

VIII - qualificar e capacitar os produtos turísticos do Município, a fim de gerar uma oferta qualificada, ancorada nos segmentos turísticos potenciais;

IX - atualizar regularmente o inventário da oferta turística municipal;

X - elaborar em período anual, o Calendário Municipal de eventos tradicionais e geradores de fluxo turístico;

XI - Apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XII- Preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIII- Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XIV- Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XV- contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XVI - estimular a geração de emprego por meio de qualificação, formação, aperfeiçoamento e capacitação da mão-de-obra turística, por ser a atividade turística importante fator de desenvolvimento sustentável e de conservação do patrimônio natural e cultural;

XVII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XVIII - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XIX - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no município, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico municipal.

Seção III
Dos Instrumentos

Artigo 8º. São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I – o Plano Municipal de Turismo- PMT;

II – o Fundo Municipal de Turismo – FUMTURS, com o objetivo de dar suporte às políticas e ações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Turismo-COMTURS;

III – as normas e parâmetros de qualidade vigentes, o zoneamento, os planos de manejo, relatórios de avaliação e impacto turístico, análise de risco e capacidade de carga;

IV – os incentivos à criação ou absorção de tecnologia e inovação para melhoria da qualidade turística;

V – os incentivos para ampliação, qualificação e promoção da oferta turística municipal disponível em âmbitos internacional, nacional, estadual e municipal;

VI – as pesquisas estatísticas disponibilizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal e por outras organizações que têm impacto no setor;

VII – a legislação vigente nos âmbitos nacional, estadual e municipal, bem como políticas nacionais e estaduais que tenham impacto no desenvolvimento do turismo no município e garantam sua sustentabilidade.

CAPÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO – PMT

Artigo. 9º. O PMT será elaborado pelo COMTUR, e submetido à aprovação e homologação do Executivo Municipal, ouvidos os segmentos públicos e privados, representados pelos integrantes da Sociedade Civil Organizada, bem como a população em geral, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II – o fortalecimento do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - atração de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fomento dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII – o controle de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o incentivo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a conscientização da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por intermédio do Departamento de Turismo, ficará responsável pela implementação do PMT fornecendo os subsídios e o suporte necessários à definição de suas ações e metas.

§ 2º. O PMT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo

por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

§ 3º. O poder público municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PMT.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO – SISTUR

Seção I
Da Organização e Composição

Art. 10. Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo - SISTUR, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Órgão Executivo: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, representada pelo Departamento de Turismo – órgão fundamental para articular as ações de fomento ao turismo com os processos de desenvolvimento econômico e social do Município;

II - Órgão Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo – COMTURS, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável por proporcionar condições de desenvolvimento da atividade turística junto à sociedade civil (Redação dada pela Lei nº 1.420/2005);

III - Órgãos auxiliares: os fóruns, conselhos e demais órgãos e entidades da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

Paragrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Órgão Central do Sistema Municipal de Turismo - SISTUR, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Seção II
Dos Princípios

Artigo 11. O SISTUR observará as seguintes diretrizes:

I - planejamento participativo e ordenamento da atividade turística no município e em esfera regional;

II - geração de oportunidades de emprego e empreendedorismo;

III - incentivo à inovação e ao conhecimento, bem como estimular o intercambio turístico e a convivência com os demais municípios da região, dos Estados brasileiros e de outros países;

IV - estímulo à organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;

V - levantamento, formato e divulgação do produto turístico;

VI - incentivo à criação de programas de sensibilização de preservação e conservação dos atrativos turísticos naturais e culturais;

VII - monitoramento da atividade turística.

Seção III
Dos Objetivos

Artigo 12. O SISTUR tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PMT;

II - incentivar a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no município.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística municipal e ao estudo de demanda turística, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal do Turismo;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades do estado e município vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

Artigo 13. Caberão as unidades integrantes do Sistema Municipal de Turismo promover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, debates, palestras e atividades similares.

Seção IV
Do Departamento de Turismo

Artigo 14. São atribuições do Departamento de Turismo, além de outras estabelecidas em lei ou regulamento:

I - estabelecer o PMT, conforme o disposto nesta lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo do desenvolvimento do turismo regional, juntamente com o Poder Executivo, sempre em harmonia com as outras secretarias municipais e ouvindo o COMTUR;

II - elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento-programa do Município e as disponibilidades do FUMTURS;

III - propor a alocação de recursos em programas e projetos com recursos oriundos do FUMTUR, após ouvir o COMTURS;

IV - propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do FUMTURS;

V - subsidiar o COMTURS, com estudos técnicos e outras iniciativas que possam aprimorar os programas relacionados à cadeia produtiva do turismo;

VI - acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar ao COMTURS e ao Conselho Fiscal do FUMTURS, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;

VII - submeter à apreciação do COMTURS, juntamente com o Conselho Fiscal do FUMTURS, as contas do FUMTURS, ao menos uma vez ao ano;

VIII - inscrever e selecionar, previamente, os projetos a serem encaminhados ao COMTURS para aprovação;

IX - responsabilizar-se pelo Plano de Desenvolvimento do Turismo – PDT e pelo Inventário Turístico Municipal - INVTUR.

§ 1º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo homologar em conjunto com o Departamento de Turismo os atos do COMTUR.

§ 2º. O planejamento, desenvolvimento, aprovação e a execução de programas vinculados ao turismo, com recursos provindos do orçamento fiscal e de outras fontes, reunidos no FUMTURS, obedecerão aos dispositivos de lei específica.

§ 3º. Por programa de turismo entende-se aqueles desenvolvidos pelos órgãos públicos ou por entidade que atue na área sem fins lucrativos e em parceria com a iniciativa privada.

Art. 15. O Departamento de Turismo caberá divulgar o mais amplamente possível os programas e projetos desenvolvidos, mantendo os dados cadastrais dos projetos e programas, bem como disponibilizar atendimento adequado a esse fim e promover atualização do cadastro das entidades, empresas e pessoas físicas envolvidas na cadeia produtiva do turismo.

CAPÍTULO V
DO SUPORTE FINANCEIRO ÀS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 16. O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio dos recursos destinados aos diversos programas de trabalho do setor turístico;
II - dotações orçamentárias consignadas no FUMTURS.

CAPÍTULO VI
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 17. Os serviços a serem prestados, o seu funcionamento, bem como a fiscalização das respectivas atividades turísticas, serão regidos pela lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e por seu regulamento decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O COMTURS e o FUMTURS são regulamentados respectivamente pela Lei nº 1420/2005, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Sorriso/MT - COMTURS - e dá outras providências" e pela Lei nº 1423/2005 que "Cria o Fundo Municipal de Turismo - FUMTURS - e dá outras providências.

Art. 19. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio do Departamento de Turismo, juntamente com o COMTURS, sempre ouvindo as representações da sociedade civil, caberá orientar a ação dos órgãos públicos, da iniciativa privada e de entidades e empresas que atuem na área, no sentido de incentivar e apoiar o encaminhamento de soluções para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo, em especial que contemple o turismo regional, competindo-lhes, ainda, a articulação da Política Municipal de Turismo com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 20. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Art. 21. Aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Plano Diretor, para cumprimento desta lei e consecução de seus objetivos.

Art. 22. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal e por Resoluções do COMTURS.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de novembro de 2019.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diario Oficial de Contas
TCE MT em 21 / 11 / 2019
Carolina Alves Leal Olbermann